



## VOTO

**PROCESSO: 00065.048633/2012-96**

**INTERESSADO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

**478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO**

**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 01531/2012

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 646.610/15-9

**Infração:** *Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.*

**Enquadramento:** inciso I do artigo 289 do CBA c/c o inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 06 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25/08.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.048633/2012-96, instaurado em face de PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 69.270.833/0001-79, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 01531/2012, com a seguinte descrição:

DATA: 07/12/2011      HORA: 14:10      LOCAL: AEROPORTO DE ARACAJU / SANTA MARIA.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

HISTÓRICO: A empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de "proteção", contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), Avianca e TAM, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter, no aeroporto, um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

A não-conformidade foi apontada no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 023P/SIA-GFIS/2011, realizada no período entre 06/12/2011 e 09/12/2011.

#### ***Do Relatório de Fiscalização:***

O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 023P/SIA GFIS/2011, datado de 09/12/2011 (fl. 02)

aponta, em seu item 1.8, que:

1.8 - A empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção', contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), Avianca e TAM, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter, no aeroporto, um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

#### ***Da Defesa do Interessado:***

Notificado da lavratura, em 19/04/2012 (fl. 04), a autuada não apresentou defesa, pelo que foi lavrada certidão, em 20/08/2014, atestando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 07.

#### ***Da Decisão de Primeira Instância:***

O setor competente, em decisão, datada de 16/03/2015 (fls. 09 a 11), após identificar a ausência de defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA c/c o artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 06 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem atenuantes ou agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

#### ***Das Razões do Recurso:***

Devidamente cientificada, em 05/05/2015 (fl. 15), a interessada apresenta recurso (fls. 16 a 48), alegando, *em síntese*, que, "[quando] da fiscalização [...], encontrava-se no local (Aeroporto de Aracaju), o Sr. **Alfredo Ferreira Lima Neto**, Agente de Operações, devidamente qualificado, através de 'Curso de Atualização na Supervisão da Aviação Civil', **atuando como preposto** do Sr. **EDSON RIOS SANTANA**, Gerente responsável pelas operações do Aeroporto, com Certificado de Conclusão de Curso, [...] (**grifos no original**)". A empresa interessada, à fl. 40, apresenta Certificado de Conclusão de Curso - Curso de Gerenciamento AVSEC, datado de 17/09/2010, em nome do Sr. Edson Rio Santana. À fl. 47, a empresa apresenta Certificado - Curso de Atualização na Supervisão em Segurança da Aviação Civil, datado de 10/01/2011, em nome do Sr. Alfredo Ferreira Lima Neto.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 49.

#### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### ***Da Regularidade Processual:***

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 19/04/2012 (fl. 04), a empresa interessada, contudo, não apresentou defesa. Foi, ainda, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 05/05/2015 (fl. 15), oportunidade em que apresenta o seu tempestivo Recurso, em 19/05/2015 (fls.16 a 48).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DO MÉRITO

**Quanto à Fundamentação da Matéria** – Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 07/12/2011      HORA: 14:10      LOCAL: AEROPORTO DE ARACAJU / SANTA MARIA.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

HISTÓRICO: A empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de "proteção", contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), Avianca e TAM, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter, no aeroporto, um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

A não-conformidade foi apontada no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 023P/SIA-GFÍS/2011, realizada no período entre 06/12/2011 e 09/12/2011.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, se observar o inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC n° 116/09, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n° 116/09**

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

V - o gerente operacional da sociedade empresária prestadora de serviços de natureza de proteção deve ter obtido aproveitamento em curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC; (...)

Prevê, ainda, item 06 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC n° 25/08, a aplicação de multa para a conduta descrita como:

#### **Resolução ANAC n° 25/08**

##### **ANEXO III**

##### **Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo**

(...)

06. Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento ou a supervisão dos

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada documentalmente, *conforme já apontado*, através do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 023P/SIA GFIS/2011, datado de 09/12/2011 (fl. 02), o qual aponta, em seu item 1.8, que "[a] empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção', contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), Avianca e TAM, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter, no aeroporto, um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC".

Destaca-se que, com base item 06 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado, durante inspeção realizada no Aeroporto de Aracaju / Santa Maria, que "[a] empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção', contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), Avianca e TAM, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter, no aeroporto, um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC", em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/09 e c/c o item 06 da Tabela VI do ANEXO III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25/08.

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 19/04/2012 (fl. 04), a autuada não apresentou defesa (fl. 07), perdendo a oportunidade de se contrapor às alegações do agente fiscal.

Devidamente notificada, em 05/05/2015 (fl. 15), a interessada apresenta recurso (fls. 16 a 48), alegando que, "[quando] da fiscalização [...], encontrava-se no local (Aeroporto de Aracaju), o Sr. **Alfredo Ferreira Lima Neto**, Agente de Operações, devidamente qualificado, através de 'Curso de Atualização na Supervisão da Aviação Civil', **atuando como preposto** do Sr. **EDSON RIOS SANTANA**, Gerente responsável pelas operações do Aeroporto, com Certificado de Conclusão de Curso, [...] (**grifos no original**)". A empresa interessada, à fl. 40, apresenta Certificado de Conclusão de Curso - Curso de Gerenciamento AVSEC, datado de 17/09/2010, em nome do Sr. Edson Rio Santana. À fl. 47, a empresa apresenta Certificado - Curso de Atualização na Supervisão em Segurança da Aviação Civil, datado de 10/01/2011, em nome do Sr. Alfredo Ferreira Lima Neto. Nesse sentido, deve-se apontar que o agente fiscal, quando investido em seu poder de polícia, possui a presunção de legitimidade e certeza de seus atos, a qual poderá ser derrubada, mas apenas após robustas alegações de que ocorreu do contrário. *No caso em tela*, observa-se que o agente fiscal, em Inspeção Aeroportuária, verificou o ato tido como infracional, oportunidade em que identificou que a empresa interessada não atendia a normatização em

vigor, materializando, então, as suas constatações através do RIA nº 023P/SIA GFIS/2011, datado de 09/12/2011 (fl. 02). O fato da empresa apontar a existência de um funcionário seu no local, sem apresentar maiores provas de que assim ocorreu, não pode servir para afastar as constatações do agente fiscal em regular exercício de seu poder de polícia.

Importante se ressaltar que, pelo documento constante dos autos à fl. 03, o Sr. Edson Rios Santana não faz parte do quadro da empresa no Aeroporto de Aracaju, não podendo, assim, ser considerado para afastar o ato tido como infracional. Da mesma forma, o Sr. Alfredo Ferreira Lima Neto, apesar de constar do quadro de funcionários da empresa no referido Aeroporto (fl. 03), não pode "atuar como preposto do Sr. Edson", como alegado pela interessada, o qual, inclusive, não possuía o necessário "Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC", conforme apontado pela fiscalização desta ANAC.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela empresa interessada, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante das previstas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 06/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1589396), correspondente ao interessado, observa-se não estar presentes sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

### *Das Condições Agravantes:*

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes

e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma das condições agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser reduzido para o *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

## 8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1589439** e o código CRC **3D3436FE**.



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.048633/2012-96

**Interessado:** PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 646.610/15-9

**AINI:** 01531/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1589442** e o código CRC **701FBB10**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.048633/2012-96

SEI nº 1589442